



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

, INTERESSADO: Idevaldo da Silva Bodião		
EMENTA: Responde consulta sobre a legalidade de professores com nível médio e pedagogos lecionarem no Telensino		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 00189104-9	PARECER Nº 0841/2003	APROVADO EM: 11.08.2003

I – RELATÓRIO

Chegam-me às mãos, na Câmara de Educação Básica deste Conselho, dois Processos referentes ao Telensino, conduzindo consultas proferidas pelo Professor Idevaldo da Silva Bodião, integrante do Departamento de Teoria e Prática do Ensino, da Universidade Federal do Ceará, cuja reputação como batalhador pela qualidade do ensino público e gratuito tem o reconhecimento e o respeito da comunidade educacional deste Estado.

No primeiro Processo, de Nº 00189104-9, o professor questiona a **presencialidade** do Telensino; no segundo, de Nº 00398759-0, a indagação focaliza a **legalidade** de lotação de professores de nível médio e pedagogos lecionando várias disciplinas em turmas de 5ª à 8ª série, na Rede de Ensino Público da cidade de Fortaleza, conforme Relatório/Caracterização do Telensino – ano 2000, da Coordenadoria de Educação da Prefeitura Municipal de Fortaleza que fez anexar aos processos. Encerrando a consulta, o Professor pergunta se tal situação é legal e, em caso positivo, gostaria de saber qual é a legislação que ampara tais condutas.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O consulente expressa sua preocupação quanto “à **legalidade** do Telensino, uma vez que a atual LDB prescreve que o ensino fundamental deve ser presencial (Art. 32, § 4º)”. Acrescenta que sua “inquietação reside na dificuldade em admitir a legalidade e a **presencialidade** nessa modalidade de ensino regular, quando mais de um terço dos seus profissionais têm, apenas, formação em nível médio e, daqueles graduados, cerca de 1.300 são pedagogos, o que representa cerca de 15% do total de professores / orientadores de aprendizagem.”

As consultas explicitadas pelo autor, na verdade, devem ser analisadas considerando como principal, a da legalidade pois no que se refere à sua **presencialidade**, tem-se sua conceituação bastante esclarecida nos dicionários e na literatura contemporânea específica e utilizada nos meios educacionais.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0841/2003

Do dicionário do Aurélio, como de outros, extraímos que “**presencial**” é termo: 1) respeitante a pessoa ou coisa que está presente; 2) feito à vista de alguém; 3) que presenciou.

Já “**presencialidade**”, o léxico define como “qualidade ou estado de presencial.”

Do Parecer Nº 41/2000-CNE colhe-se por conceito “de presencialidade: na educação presencial” – que esta “é o processo ensino – aprendizagem que acontece por meio do contato sensorial físico, direto, entre professores e alunos”.

“A capacidade de comunicação do professor, o incentivo ao diálogo com os alunos, a preocupação com a participação e interação dos alunos entre si e deles para com o professor são fatores de êxito nessa modalidade de ensino. Nesse tipo de educação, os alunos são agrupados em turmas, freqüentam a mesma sala de aula e sua freqüência deve ser computada diariamente.” E prossegue, o mesmo Parecer: “Para aprofundarmos a nossa compreensão sobre a importância da presença de alunos e professores num mesmo lugar, precisamos agregar os termos “participação e interação”. Em nossas considerações, **participar** = é ter parte em, ou ser alguém que seja um elemento ativo. Interagir é exercer ação mútua, afetando ou influenciando o desenvolvimento ou a condição um do outro.”

Em assim sendo, podemos afirmar que o Telensino tem as características da presencialidade ora questionada, diferindo do ensino convencionalmente organizado somente na utilização de um fato gerador da didática da aula a ser explorada: o recurso áudio-visual representado pelo televisor e, atualmente, por um vídeo e um kit de fitas gravadas. No tempo letivo da chamada teleaula, os alunos são agrupados para o estudo e aprofundamento, interagindo, pesquisando sob a regência do professor orientador.

Quanto ao amparo legal à lotação de Pedagogos na atividade letiva de disciplinas específicas, a questão não é tão esclarecida quanto a primeira e remete a um quadro descrito ainda nos idos de 30, pelo douto brasileiro Anísio Teixeira: “o real e o proclamado”. No Brasil e, especialmente no Nordeste – mas não só – teima-se em pensar que a modernidade atingiu o meio educacional em termos reais. Pode-se até acusar os governantes por descaso, abandono, neo-liberalismo, descompromisso social e muito mais, porém ir-se-á sempre, abalroar no concreto e real quadro de carência de profissionais do magistério com “habilitação específica.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0841/2003

Provas incontestes, de tal carência, têm-se constituído os Concursos Públicos de Provas e Títulos, realizados pelos Poderes Públicos do Ceará e, agora, idealizado pelo Governo do Estado o qual, por sua vez, já se está deparando com a perspectiva de preencher, apenas, 60% das vagas ofertadas. Apesar do desemprego, antes e agora, às inscrições, têm ocorrido os engenheiros, os enfermeiros, os advogados, os agrônomos e os pedagogos. Onde se encontram os licenciados em matemática, física, química e biologia?

Com o advento do FUNDEF, apesar de este Conselho ter conceituado o termo “Professor Leigo”, na Resolução Nº 361/1999, as Universidades só organizaram a oferta de Cursos de Pedagogia, contribuindo para a ampliação do universo conceitual e intelectual dos docentes, mas não para reduzir o quadro de carência crônica que enfrenta o sistema de ensino, permanecendo a dualidade “real/legal”; real/proclamado”.

Nestes termos, concluímos o ano letivo de 2002, neste Estado, com um contingente de 170 municípios adotando o Telensino como único meio de universalizar o ensino fundamental e de buscar qualidade didática para o processo ensino-aprendizagem. Foram 2.411 unidades escolares que atenderam até dezembro/2002 a 397.667 telealunos com a atuação letiva de 78,41% de pedagogos.

É esta a situação ideal? Certamente que não.

Porém, didaticamente, mais desejável – à faixa etária do ensino fundamental- que a lotação de um professor por disciplina, costurando o conteúdo com os alinhavos que lhe permitem o número de turmas que deve atender e o cumprimento do tempo de (quando muito) 50 minutos de duração, é a relação/interação mais duradoura entre o “ professor orientador” e seus “telealunos” que tem mais probabilidade de levar a cabo as aprendizagens discentes.

Apesar das falhas que os pesquisadores apontam, os laços lógicos e simbólicos que se firmam em tal relação, levam vantagens significativas sobre o comum das classes povoadas de professores cruzando-se nas portas das salas de aula em intervalos curtos e sucessivos.

Por que desconsiderar o ângulo positivo deste aspecto?



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Sara Pain, argentina, PHD em psicopedagogia repete que “ não há problemas de aprendizagem; há problema de ensinagem” referindo-se à didática do professor **que faz a diferença** no tocante à construção do conhecimento.

Cont. do Parecer Nº 0841/2003

Com tal afirmativa Pain defende “ um jeito diferente de ensinar” a cada um dos aprendizes, únicos, ímpares e singulares, com tarefas diversificadas, elaboradas na medida do alcance de cada um , embora com aspectos desafiantes a fim de estimular o raciocínio e o desejo/curiosidade dos mesmos.

Outro aspecto positivo, com destaque no teleensino, é o fato de que os professores recebem uma orientação inicial e, no decorrer do ano letivo, são envolvidos em um processo de capacitação continuada constando de encontros pedagógicos sistemáticos onde aprofundam os seus estudos, refletem sobre a sua prática e trocam experiências.

Atualmente as pesquisas realizadas nos “Manuais de Apoio” podem ser complementadas pelos livros didáticos, fornecidos pelo Ministério da Educação, destinados às séries finais do ensino fundamental, medida adotada pelo Ministro Paulo Renato de Sousa.

O que pesa mesmo, porém, na qualidade do teleensino é a relação aprendiz/orientador que faz com que o olhar do professor recaia, focalizando, sobre cada aluno e suas reações.

Não é à toa que o poeta maior Carlos Drumond de Andrade, afirma que “todo ser humano é um estranho ímpar”.

E, se é ímpar deve ser tratado como tal, com didática específica às suas singularidades, com maior tempo dedicado a si e às suas necessidades pedagógicas.

O olhar cuidadoso e investigativo do professor, eivado de reconhecimento e até de solidariedade, dirigido a cada aluno, é tão determinante nas relações endógenas à sala de aula, que vale a pena aqui citar uma orientação que o revolucionário Che Guevara dirigia aos seus companheiros de brigada ,referindo-se ao contato mantido com os populares:” **pela opacidade de seus olhos percebo que eles não estão me compreendendo**”.

Quanto à ilegalidade referenciada, fugir dela significa, para os sistemas de ensino, incorrer em outras tão gritantes quanto essa. Senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Constituição Federal, no Art. 205, determina que a educação é direito de todos; e no Art. 208, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

Cont. do Parecer Nº 0841/2003

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Igual redação tem o Art. 4º da Lei Nº 9.394/96 que é fortalecido pelo Art. 5º que determina:

Art. 5º – O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

E, com a mesma ênfase, os cinco parágrafos desse Artigo pressionam o Poder Público pela iniciativa da oferta obrigatória culminando a pré-dica legal com duas pérolas de imposição:

§ 3º – Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.”

O Poder Público, portanto, no terreno da legalidade, fica prensado entre o real e o legal; são duas determinações a serem obedecidas. E delas só podem demandar duas saídas: obedecer a uma e fechar escolas ou abrir escolas e desobedecer à outra.

Os atenuantes de tal situação esdrúxula são dados pela própria LDB, tanto no § 5º do citado Art. 5º: quanto no Art. 61.

O primeiro abre a perspectiva de trânsito entre o real e o legal, quando assim se expressa:

§ 5º – Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

O segundo favorece a mesma perspectiva, ao aludir à “associação entre teorias e práticas mediante a capacitação em serviço” (*iniciativa corriqueira na rede municipal de ensino. Pelo menos, no interior do Estado*) e ao “aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades”,

Cont. do Parecer Nº 0841/2003

como fundamentos da “formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino.”

Em verdade, há procedência nos questionamentos do consultante, mas, pelo até aqui relatado, parece clara e contundente a difícil situação do gestor público frente às duas determinações legais, necessárias e salutares mas incoerentes com a concretude da carência de profissionais com formação específica para lotação em seus quadros e, o que é mais importante, com condições de oferecer melhor qualidade na aprendizagem discente.

Referida situação não tem sido relegada ao desprezo, mas analisada amiúde por quantos têm em si a responsabilidade de suscitar mudanças qualitativas no processo de aprendizagem.

Exemplo disso foi o esforço de redimensionar a dinâmica e a didática do Telensino pela Secretaria de Educação do Ceará, com novas diretrizes dentre as quais, três professores/orientadores fazendo rodízio em, no máximo 03 (três) turmas, nas teleclasses.

O redimensionamento significou um avanço do Telensino, ao propor a atuação de um professor orientador por área de ensino – superando a polivalência/unidocência – “medida que visa possibilitar a formação de um coletivo de professores e uma ação docente mais eficaz.” (SEDUC, 1999)

Outro avanço significativo foi a proposta “de flexibilização da programação das teleaulas por meio de gravação de vídeo o que permite maior autonomia do professor no processo de planejamento e na utilização de novas metodologias e de outros recursos didáticos e tecnológicos.” (SEDUC, 1999)

Esta iniciativa representou, para os sistemas de ensino, uma preocupação manifesta da SEDUC em implantar a gradativa aproximação do Telensino ao modelo convencional de organização didática do ensino fundamental.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A partir, do ano 2002, um cenário novo se descortina, pois as Universidades iniciaram um processo de oferta de Licenciaturas, com cursos de habilitação específica em Letras, Ciências, Geografia e Matemática, com efetivação no solo municipal do interior do Estado, o que contribuirá, a médio prazo, para a reversão do cenário alvo deste documento.

Cont. do Parecer Nº 0841/2003

Paralelamente, já vinha este Conselho de Educação discutindo com as Secretarias de Educação e com as escolas (via análise de processos de reconhecimento de cursos), a questão da substituição gradativa da pedagogia atual do Telensino defendida no Congresso Estadual de Educação/2002, respeitando-se a opção por mantê-la, seja em função da necessidade ou da adesão voluntária à mesma. O CEC tem sido enfático, e continua a sê-lo, ao alertar-lhes que não se trata apenas, de abolir o televisor, as fitas e os manuais, mas, sim, da lotação de um educador com habilitação específica para cada disciplina, na forma da organização convencional considerada legal.

A artificialidade de abolir o Telensino permanecendo com os mesmos pedagogos, ou profissionais de outras áreas, é mera ação administrativa – não qualitativa – que pode significar o dito popular “trocar seis por meia dúzia” e, o que é pior, ai sim, configurar a mais gritante situação de ilegalidade.

III – VOTO DA RELATORA

No caso em apreço, nesta Capital, mais chances existem de extirpar o quadro de ilegalidade, já que foi realizado no ano de 2001 um Concurso Público de Provas e Títulos que minimizou, embora não haja solucionado o problema a contento- pelas razões aqui já descritas.

Já nas redes municipais do interior, fica determinada, por este parecer, a realização imediata de uma chamada – por Edital de Convocação – para cadastramento dos profissionais com formação específica, disponíveis para assumir as disciplinas hoje ministradas por leigos, já que os concursos realizados não têm atraído – se é que existem – educadores com habilitação específica.

Mesmo reconhecendo que a universalização da formação legal dos professores demanda tempo, e preocupado com a qualidade da aprendizagem, este Conselho determina que, à medida em que os sistemas municipais, os quais



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

detém a responsabilidade de desenvolvimento do ensino fundamental, agreguem aos seus quadros professores com habilitações específicas, promovam - **se houverem por bem fazê-lo** - a reorganização do ensino passando a utilizar a TV e o vídeo apenas como recursos didáticos que certamente irão contribuir com a dinâmica de sala de aula.

Cont. do Parecer Nº 0841/2003

No caso dos municípios decidirem pela manutenção da pedagogia do telensino, fica estabelecido que sua organização cumprirá rigorosamente a determinação do redimensionamento proposto pela SEDUC. Ou seja, promover a lotação dos professores por área de conhecimento. *E, ainda, a capacitação continuada dos professores orientadores, deverá ser considerada uma obrigação legal.*

Nestes termos, responde-se ao consulente Professor Idevaldo da Silva Bodião.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2003.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0841/2003
SPU	Nº	00189104-9
APROVADO	EM:	11.08.2003



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC